SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020579-03.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Rubens Carlos de Moraes

Requerido: Leonardo Cesar Azevedo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RUBENS CARLOS DE MORAES, neste ato representado por sua procuradora, IMOBILIÁRIA CARDINALLI LTDA, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Aluguel cc Cobrança em face de LEONARDO CESAR AZEVEDO, FRANCISCO MARQUES AZEVEDO e CLEUSA TAVARES AZEVEDO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de locação com o requerido Leonardo, tendo como fiadores os corréus Francisco e Cleusa, e que todos se tornaram inadimplentes em relação aos meses de julho e setembro de 2012.

A fls. 46/48 o requerente peticionou informando a desocupação e pela decisão de fls. 53 o pleito passou a prosseguir como cobrança.

Os correqueridos Francisco e Cleusa foram citados por edital. Receberam curador especial que contestou por negativa geral (fls. 163v). Já o corréu Leonardo, citado pessoalmente, deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 168).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 01/10/2012. A desocupação do imóvel foi noticiada em março de 2014, quando o próprio autor confessou que os requeridos pagaram R\$ 1.400,00.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

Com o silêncio, os requeridos confessaram a mora, devendo pagar os locativos e consectários deixados "em aberto" (de acordo com a petição de fls. 46/48 em março de 2014 os réus deviam R\$ 5.015,38).

* * *

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE JULGO PROCEDENTE o pleito secundário (cobrança) CONDENANDO os requeridos, LEONARDO CESAR AZEVEDO, FRANCISCO MARQUES AZEVEDO e CLEUZA TAVARES AZEVEDO, no pagamento do montante especificado a fls. 48, ou seja, R\$ 5.015,38 (cinco mil e quinze reais e trinta e oito centavos), valor esse que deverá ser corrigido a partir de fevereiro de 2014, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os réus com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 24.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA